



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.11742-5 - SC
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : NILDO ULYSSEA
ADVOGADOS : MARIA DA GRAÇA CASTILHOS LOCATELLI
ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO HOMO-
LOGATÓRIA DE CÁLCULO, QUE PÕE FIM AO PROCESSO DE LIQUI-
DAÇÃO.

1 - A orientação predominante nesta Corte é de que é a
apelação o recurso cabível, na espécie.
2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as aci-
ma indicadas.

Decide a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao
agravo nos termos do voto do Relator.

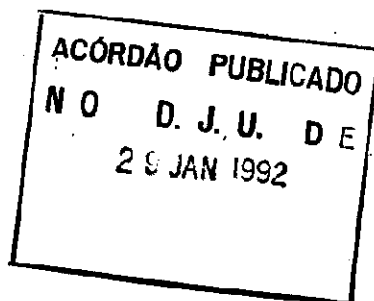
Porto Alegre, 1º de outubro de 1991. (Data do julgamento)



JUIZ GILSON LANGARO DIPP Presidente



JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.11742-5-SC

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : NILDO ULYSSEA

RELATÓRIO

O Instituto Nacional de Previdência Social inter-
põe agravo de instrumento de despacho que nega seguimento à apela-
ção interposta de sentença homologatória de cálculo de liquidação.

Sustenta o agravante que é de apelação o recurso
cabível contra a decisão que homologa os cálculos de liquidação
de sentença, por não configurar-se, na espécie, decisão interlocu-
tória.

O agravo é regularmente instruído, e a decisão
agravada mantida no juízo de retratação (fl. 32).

É o relatório.

Peço pauta.

Porto Alegre, 08 de agosto de 1991.


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.11742-5-SC

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : NILDO ULYSSEA

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento a apelação interposta de decisão homologatória de cálculos de liquidação.

Argumenta o agravante que é de apelação o recurso cabível contra decisão que homologa cálculos de liquidação de sentença, sendo, portanto, tempestivo o recurso interposto.

Razão assiste ao agravante.

O MM. juiz a quo, ao negar seguimento ao recurso interposto, assim se manifestou: (fl. 09)

"O cálculo do contador é complementação de sentença condenatória e, por conseguinte, a decisão homologatória de cálculo é interlocutória, sendo, por isso passível de Recurso Agravo de Instrumento, cujo prazo para interposição (art. 523, CPC), é de 05 (cinco) dias, contados em dobro, in casu, por ser a recorrente Autarquia Federal.

Constata-se, pela certidão de fl. 39, que o prazo recursal transcorreu in albis, pelo que, deixou de receber o recurso de fl. 40, por intempestivo.

I-se."

...

Em sentido contrário à orientação adotada no despacho agravado, ensina ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, relativamente à liquidação por cálculo do contador:

"Nesta forma de liquidação não há audiência nem prova. Será simples operação aritmética, apreciada pelas partes e decidida pelo Juiz. Da sentença, cabe apelação com efeito apenas devolutivo (art. 520, III). A sentença, aliás, poderá ser a que, no limiar, acolhe a impugnação do devedor quanto à forma de liquidação, pois a rejeição é um modo de decidir. A apelação, mesmo aí, ainda é o recurso próprio, ex vi das remissões do art. 513." (in Comentários ao Código de Processo Civil, VI Vol., Forense, 2ª edição, 1977, pág. 653)

No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, consubstanciada nos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS. RECURSO IMPRÓPRIO. ERRO GROSSEIRO E INDESCULPÁVEL.

I - Da sentença homologatória de cálculos não cabe agravo de instrumento, por não configurar-se, na espécie, decisão interlocutória.

II - O erro grosseiro e indesculpável aflo

...

ra no bojo dos autos, não permitindo aplicar-se, no caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, que ainda encontra o óbice da falta de peça obrigatória no instrumento do agravo, não havendo como se aferir sua tempestividade.

III - Agravo não conhecido."

(Agravo de Instrumento nº 46.929, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJU de 10.09.85 - pág. 15917)

"PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULO DO CONTADOR. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECURSO CABÍVEL.

- Nos termos do art. 520, III, do CPC, é de apelação o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos de liquidação de sentença.

- Precedentes deste Tribunal.

- Agravo não conhecido."

(Agravo de Instrumento nº 54102-RJ, Rel. Min. Fláquer Scartezzini, DJU de 05.05.88, pág. 10492)

Flagrante, pois, o equívoco em que laborou o julgador a quo.

Dessa forma, adotando como razões de decidir as orientações doutrinária e jurisprudencial supra referidas, e considerando que a intimação da sentença de liquidação ocorreu em 17.05.90 e o recurso foi interposto em 04.06.90, voto no sentido de dar provimento ao agravo.



JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA